



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 767.935 - SE (2015/0197696-5)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : NADJA MARIA TELES DOS SANTOS
ADVOGADOS : JOÃO SANTANA FILHO E OUTRO(S)
MARCEL COSTA FORTES
RAFAEL COSTA FORTES
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DOENÇA INCAPACITANTE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU QUE NÃO HOUVE TRABALHO FORA DOS PADRÕES, NEM MESMO OMISSÃO DA RÉ QUANTO ÀS LICENÇAS CONCEDIDAS À AUTORA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

II. O acórdão recorrido, à luz da prova dos autos, concluiu pela ausência de responsabilidade da Universidade, porquanto "não se constatou omissão da ré quanto ao acompanhamento do mal que acometeu a autora", que "não ficou demonstrado nos autos que a autora foi submetida a trabalho ao qual não estava habilitada, insalubre ou perigoso" e que "não se observou, desse modo, que a ré tenha contribuído para o evento danoso". Assim, para infirmar as conclusões do julgado seria necessário, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. Precedentes.

III. A incidência da Súmula 7/STJ também inviabiliza o conhecimento do Recurso Especial pela alínea c do permissivo constitucional.

IV. Agrado Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 27 de outubro de 2015 (data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 767.935 - SE (2015/0197696-5)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por NADJA MARIA TELES DOS SANTOS, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto por NADJA MARIA TELES DOS SANTOS, em face de decisão que inadmitiu Recurso Especial, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (fls. 250/258e).

As razões do Recurso Especial apontam, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência aos arts. 131, 332, 364, 467, 468 e 535 do CPC, 19 e 20 da Lei 8.213/91, 186, § 1º, da Lei 8.112/90, 43, 186, 187 e 927 do Código Civil.

Alega omissão, porquanto o Tribunal de origem não enfrentou o argumento de preexistência de decisão judicial reconhecendo o nexo causal e a culpa.

Assevera que a responsabilidade, em casos de acidente de trabalho, é objetiva, derivada da teoria do risco administrativo.

No seu entendimento, a exigência da submissão a condições excepcionais ao cargo, para caracterizar o nexo causal entre o labor exercido e o dano sofrido, traduz grave violação da legislação federal.

Defende que o acórdão recorrido não apreciou a prova constante nos autos.

A insurgência, todavia, não merece prosperar.

No que se refere à alegada ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, os Embargos de Declaração têm, como objetivo, sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há a alegada omissão no acórdão recorrido, eis que o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara, e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: STJ, REsp 739.711/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 14/12/2006.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJU de 23/4/2008.

Por outro lado, o art. 131 do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz das provas constantes dos autos que entender aplicáveis ao caso concreto. Não obstante, esta Corte Superior, há tempos, é firme no sentido de que, a aferição acerca da necessidade de produção de prova, impõe o reexame do conjunto fático-probatório encartado nos autos, o que é defeso ao STJ, ante o óbice erigido pela Súmula 7/STJ.

É o que se extrai dos seguintes arestos:

"AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL COLETIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PERSUASÃO RACIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade de sua produção. Com efeito, entendendo o Tribunal recorrido que ao deslinde da controvérsia seriam desnecessárias as provas cuja produção o recorrente buscava, tal conclusão não se desfaz sem o revolvimento de provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido" (AgRg no Ag 1.406.633/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 17/02/2014).

"ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DESNECESSIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu desnecessária a produção de mais provas, ao considerar suficientes as já colacionadas nos autos.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento.

3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para avaliar a necessidade de prova técnica, ou da necessidade de produção de novas provas ou de insuficiência destas, demandaria necessariamente o revolvimento de matéria fático-probatória, encontrando-se óbice no enunciado da Súmula 7 desta Corte.

4. No sistema de persuasão racional adotado pelos arts. 130 e 131 do CPC, cabe ao magistrado determinar a conveniência e a necessidade da produção probatória, mormente quando, por outros meios, já esteja persuadido acerca da verdade dos fatos.

Agravo regimental improvido" (AgRg no AREsp 419.811/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/12/2013).

Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem, ao decidir a controvérsia, concluiu que "não se constatou omissão da ré quanto ao acompanhamento do mal que acometeu a autora", e que "não ficou demonstrado nos autos que a autora foi submetida a trabalho ao qual não estava habilitada, insalubre ou perigoso" (fl. 258e). No seu entendimento, "não se observou, desse modo, que a ré tenha contribuído para o evento danoso" " (fl. 255e).

Desse modo, a alteração do entendimento do Tribunal de origem, ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.

No que tange à alegação de dissídio entre julgados, impossível se torna o confronto entre os paradigmas e o acórdão recorrido, porquanto a comprovação do alegado dissenso reclama análise sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de se realizar nesta via especial, por força da Súmula 7 desta Corte.

Por fim, deve-se ressaltar que a caracterização da divergência, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RISTJ, exige a demonstração de similitude fática, entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, apresentando estes soluções jurídicas diversas, o que não ocorreu no presente caso.

Nesse sentido, o seguinte julgado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DIREITO PERSONALÍSSIMO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE PREPARO. DESERÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. Não se pode conhecer de Recurso interposto pela alínea 'c' do permissivo constitucional. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo ao recorrente demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal discordante.

2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a falta da comprovação do preparo (porte de remessa e retorno dos autos e das custas do apelo especial), ou sua irregularidade, conduz à pena de deserção.

3. O benefício da gratuidade de justiça é um direito personalíssimo e, portanto, intransferível ao procurador da parte.

4. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.413.587/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/03/2014).

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do CPC, nego provimento ao Agravo em Recurso Especial.

Intimem-se." (fls. 397/400e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"(...) não se pretende a reanálise dos fatos e das provas dos autos e sim o respeito a decisão tomada no decorrer da lide em comento. Entender de forma contrária significa desrespeitar a coisa julgada.

As decisões violaram o acesso à justiça, o contraditório, o dever de fundamentação das decisões e, especialmente, o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, que impõe a revisão do julgado em caso de contradição, omissão e/ou obscuridade:

No que se refere ao dissídio entre julgados, cabe verificar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o agravante demonstrou cabalmente a existência de divergência, visto que, OUTROS TRIBUNAIS TÊM INTERPRETAÇÃO COMPLETAMENTE OPOSTA, resguardando o servidor público de um fim trágico e degradante em situação de evidente exploração de mão de obra (acórdão paradigma anexo).

(...)

Está claro que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região possui interpretação a respeito da responsabilidade civil do Estado quanto a doenças profissionais completamente diversa do TJSE . É óbvio que o trabalho, direito fundamental social, é meio de exercício da dignidade humana e do sustento de qualquer cidadão. Não pode, pois, ser estabelecido em condições de exploração e de ofensa à saúde. Sendo assim, é dever da Administração empregar esforços para prover o bem estar dos servidores, evitando ao máximo possível a ocorrência de doenças profissionais, o que não foi feito pela UFS. Desse modo, o TRF-1 estabeleceu de imediato o nexo causal entre a "mazela profissional" que conduziu à aposentadoria por invalidez e o dever de indenizar imposto ao Estado. Logo, provada está a divergência apta a conduzir ao conhecimento do recurso especial.

(...)

O fato é que a UFS, diferentemente da compreensão exarada no Acórdão recorrido, deveria ter diligenciado para evitar o dano, o que jamais fizera.

Deste modo, está patente que o agravo retro com bateu diretamente a matéria que ensejou a inadmissibilidade do recurso na origem.

Ademais, ficou demonstrada a agressão ao art. 535 do CPC.

(...)" (fls. 404/410e).

Por fim, requer "o recebimento do presente recurso e, no mérito, seja-lhe dado provimento, determinando o recebimento e deferimento do recurso especial interposto nos autos" (fl. 410e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 767.935 - SE (2015/0197696-5)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo Regimental não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

De início, é de se afirmar que a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Ademais, não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

A propósito, o seguinte aresto:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. REEXAME DE PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito ou à revisão do julgado sob outros fundamentos. Precedentes.

(...)

5. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/5/2011).

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJU de 23/04/2008.

A propósito, ainda:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando à prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida e a decisão está suficientemente fundamentada (...). Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 433.424/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2014).

Na origem, a autora propôs ação de indenização por danos morais contra a Fundação Universidade Federal de Sergipe, em razão de ter contraído doença incapacitante (LER), no período em que trabalhou na Universidade, e que levou à sua aposentadoria.

Com relação aos danos morais pleiteados, é esta a letra do acórdão combatido, transcrito no que interessa à espécie:

"(...) entendo que não se trata de responsabilidade objetiva uma vez que o dano não foi praticado por agente da Administração a terceiros, mas de responsabilidade subjetiva, cabendo a averiguação de culpa ou dolo estatal.

Para incidir o dever de indenizar, há que se averiguar sobre o comportamento estatal, no caso uma omissão ou ação, o dano, o nexo de causalidade entre a conduta (seja ativa ou omissiva) e o dano e, a culpa ou o dolo. Fazendo-se necessário, portanto, a presença da negligência administrativa para ser cabível a indenização.

Não se constatou nos autos, omissão da requerida no sentido de não tomar providências para o agravamento do estado de saúde da autora. Verificou-se que as licenças médicas solicitadas foram concedidas, bem como a tentativa de readaptação da autora. Do mesmo modo, não ficou comprovado que a autora foi submetida a condições excepcionais ao seu cargo ou função.

Só subsistiria a obrigação da Universidade em indenizar se tivesse comprovado o desrespeito às normas trabalhistas ou obrigado a funcionária pública a realização de atividades sob condições adversas de saúde.

Não se observou, desse modo, que a é tenha contribuído para o evento danoso.

(...)

Assim não se constatou omissão acompanhamento do mal que acometeu a autora. Não ficou demonstrado nos autos que a autora foi submetida a trabalho habilitada, insalubre e perigoso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não houve prova demonstrando que a ré impingiu condições de trabalho prejudiciais a autora.

(...)" (fls. 255/258e).

Diante desse contexto, a alteração do entendimento do Tribunal de origem, a fim de aferir se houve ou não a presença dos requisitos ensejadores do dever de indenizar, demandaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. COBRANÇA INDEVIDA POR SERVIÇO TELEFÔNICO. DANO MORAL.

1. A inscrição indevida do nome do usuário de serviço público em cadastro de inadimplentes gera o direito à indenização independentemente da comprovação do dano moral. Contudo, no caso dos autos, inexistente qualquer ato restritivo de crédito, mas apenas falha na prestação ou cobrança do serviço. Nessa situação, o dano moral deve ser demonstrado, não presumido.

2. Para se afastar a conclusão do Tribunal local, no sentido de não estar caracterizado o dano moral, seria necessário o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, conforme dispõe o enunciado da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.518.156/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/08/2015).

"ADMINISTRATIVO. TELEFONIA FIXA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. ART. 475-B, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DISPOSITIVO NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULAS 282 E 356/STF. INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS NÃO CONFIGURAÇÃO. REVISÃO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte de origem não analisou o art. 475-B, § 1º, do CPC, julgando a tese dos autos sob perspectiva diversa. Logo, não foi cumprido o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da parte recorrente. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. Conforme se depreende dos autos, o Tribunal a quo, soberano das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, consignou a não configuração do dano moral, entendendo que o simples descumprimento contratual não gera danos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

morais, cabendo a demonstração de abalo íntimo sofrido pela parte, o que não ocorreu na espécie.

3. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7/STJ, cuja incidência é induvidosa no caso sob exame.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.516.802/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/05/2015).

Ressalte-se, outrossim, que a incidência da Súmula 7/STJ também inviabiliza o conhecimento do Recurso Especial pela alínea **c** do permissivo constitucional. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE TELEFONIA. DANOS MORAIS. REVISÃO. VALOR EXORBITANTE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ART. 461 DO CPC. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REVISÃO DO VALOR. REDUÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, procedeu à análise dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, para fixar a o valor dos danos morais. Portanto, para modificar tal entendimento, como requer a agravante, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido, pois demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.

2. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que a apreciação dos critérios previstos na fixação de astreintes implica o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. Excepcionam-se apenas as hipóteses de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

3. Quanto à interposição pela alínea 'c', este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 719.056/PR, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/09/2015).

Assim, incensurável a decisão ora agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0197696-5

**AgRg no
AREsp 767.935 / SE**

Números Origem: 00124193820078250001 200710401202 201400810851

PAUTA: 27/10/2015

JULGADO: 27/10/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NADJA MARIA TELES DOS SANTOS

ADVOGADOS : JOÃO SANTANA FILHO E OUTRO(S)

MARCEL COSTA FORTES

RAFAEL COSTA FORTES

AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NADJA MARIA TELES DOS SANTOS

ADVOGADOS : JOÃO SANTANA FILHO E OUTRO(S)

MARCEL COSTA FORTES

RAFAEL COSTA FORTES

AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.